FORMAÇÃO JUDICIAL E MUDANÇA DE PARADIGMAS: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS ESCOLAS DA MAGISTRATURA NA PROMOÇÃO DE UMA JUSTIÇA INCLUSIVA E INTERSECCIONAL

JUDICIAL TRAINING AND PARADIGM SHIFTS: THE IMPORTANCE OF JUDICIAL ACADEMIES IN PROMOTING INCLUSIVE AND INTERSECTIONAL JUSTICE

Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho[1]
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Universidade de Salamanca

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o papel das Escolas da Magistratura na promoção de uma mudança de paradigmas na formação judicial, destacando sua relevância como espaços de reflexão crítica, inovação pedagógica e difusão de valores democráticos. A atuação do Poder Judiciário enfrenta desafios crescentes para responder às demandas de uma sociedade marcada por desigualdades e pluralidade de sujeitos de direitos, tornando necessária a superação do paradigma tradicional, centrado na aplicação formal da norma, para a construção de uma justiça mais sensível às diferenças e vulnerabilidades. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, com destaque para instrumentos do Conselho Nacional de Justiça e das escolas judiciais. Examina-se a implementação de práticas formativas voltadas à inclusão, como ensino da perspectiva de gênero, da interseccionalidade, dos direitos das pessoas com deficiência e da linguagem clara. Os resultados indicam que a formação judicial não deve se limitar ao desenvolvimento de competências técnicas, mas incorporar dimensões éticas, humanísticas e sociais, preparando magistrados e servidores para enfrentar a complexidade dos conflitos contemporâneos. Conclui-se que as Escolas da Magistratura exercem papel estratégico na consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a justiça social, contribuindo para um Judiciário mais acessível, empático e alinhado aos princípios constitucionais, de modo que a efetividade da justiça inclusiva depende diretamente de uma formação orientada por valores democráticos e pela centralidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Formação judicial; Escolas da Magistratura; Justiça inclusiva; Mudança de paradigmas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the role of Judicial Academies in promoting a paradigm shift in judicial education, highlighting their importance as spaces for critical reflection, pedagogical innovation, and the dissemination of democratic values. The Judiciary faces growing challenges in responding to the demands of a society marked by

[1] Doutoranda em Administração, Finanças e Justiça no Estado Social na Faculdade de Salamanca – USAL. Mestra em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável – UNIPÊ. Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Servidora da Escola de Magistratura da Paraíba (ESMA-PB). Email: flavia.grazielle@tjpb.jus.br. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/5192083862990233. https://orcid.org/0009-0006-8318-4678

inequalities and a plurality of rights-holders, making it necessary to move beyond the traditional paradigm—centered on the formal application of the law—toward the construction of a justice system more sensitive to differences and vulnerabilities. The research adopts a qualitative methodology, based on a literature review and analysis of normative documents, with an emphasis on instruments from the National Council of Justice and judicial schools. It examines the implementation of training practices aimed at inclusion, such as teaching gender perspectives, intersectionality, the rights of persons with disabilities, and plain language. The results indicate that judicial training should not be limited to the development of technical skills, but should incorporate ethical, humanistic, and social dimensions, preparing judges and court staff to address the complexity of contemporary conflicts. It is concluded that Judicial Academies play a strategic role in consolidating a legal culture committed to social justice, contributing to a judiciary that is more accessible, empathetic, and aligned with constitutional principles, such that the effectiveness of inclusive justice depends directly on training guided by democratic values and the centrality of the human person.
Keywords: Judicial training; Judicial Academies; Inclusive justice; Paradigm shift.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, historicamente estruturado sobre bases formalistas e tecnicistas, tem sido desafiado, nas últimas décadas, a repensar sua atuação diante das profundas transformações sociais, políticas e culturais da sociedade contemporânea. A crescente complexidade dos conflitos, a visibilidade das desigualdades estruturais e a ampliação dos direitos fundamentais impõem à jurisdição um novo papel: não mais apenas o de aplicar a lei de forma abstrata, mas o de promover uma justiça sensível às diferenças, às vulnerabilidades e às múltiplas formas de exclusão.

Nesse cenário, ganha relevo a noção de justiça inclusiva, compreendida como aquela que reconhece a diversidade humana, enfrenta as desigualdades estruturais e busca garantir o acesso efetivo aos direitos, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas com deficiência, populações negras, comunidades tradicionais e minorias sociais. Trata-se de um modelo de justiça que supera a falsa neutralidade do direito e reconhece que decisões aparentemente imparciais podem reproduzir discriminações quando desconsideram os contextos sociais das partes envolvidas.

A mudança desse paradigma não se opera apenas por meio de reformas legislativas ou decisões judiciais isoladas. Ela exige, sobretudo, uma profunda transformação na formação dos servidores e magistrados, capaz de desenvolver competências técnicas, éticas e humanísticas compatíveis com as exigências do

constitucionalismo democrático. Nesse ponto, as Escolas da Magistratura assumem papel estratégico, ao se consolidarem como espaços institucionais de reflexão crítica, inovação pedagógica e promoção de valores alinhados à dignidade da pessoa humana.

Mais do que centros de capacitação, essas instituições passam a atuar como verdadeiros agentes de mudança, contribuindo para a construção de uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos, com a perspectiva de gênero, com a inclusão das pessoas com deficiência e com a superação de práticas judiciais excludentes.

A formação judicial, quando orientada por tais princípios, torna-se instrumento essencial para a efetivação de uma justiça mais acessível, empática e socialmente responsável. Nesse contexto, a incorporação da perspectiva da interseccionalidade mostra-se fundamental para a compreensão das múltiplas formas de discriminação que podem incidir simultaneamente sobre determinados sujeitos.

Conforme desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989), as desigualdades não atuam de maneira isolada, mas se articulam em diferentes eixos de opressão, como gênero, raça e classe. De forma complementar, Patricia Hill Collins (2019) destaca que tais estruturas de dominação se organizam em sistemas interdependentes de poder, exigindo abordagens analíticas capazes de compreender essas interações.

Assim, a formação judicial sensível à interseccionalidade permite reconhecer as complexas dinâmicas de vulnerabilidade presentes nos conflitos levados ao Judiciário. Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o papel das Escolas da Magistratura na promoção de uma justiça inclusiva. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise de documentos normativos e institucionais que orientam a educação judicial no Brasil. Ao final, busca-se demonstrar que a sua consolidação depende, em grande medida, de uma formação judicial que vá além do domínio técnico, incorporando valores, sensibilidade social e compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais.

1. O PARADIGMA TRADICIONAL DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO

O modelo tradicional de atuação do Poder Judiciário brasileiro foi historicamente construído sob as bases do formalismo jurídico, da centralidade da lei

e da ideia de neutralidade do julgador. Esse paradigma, herdado do positivismo jurídico clássico, consolidou-se como um instrumento de racionalização da jurisdição, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. Todavia, diante das profundas transformações sociais e do reconhecimento constitucional de direitos fundamentais em sua dimensão material, tal modelo revela-se cada vez mais insuficiente para responder às demandas de uma sociedade plural, desigual e marcada por múltiplas formas de exclusão.

A concepção de que o juiz deve atuar como um mero aplicador da norma, desvinculado das condições sociais das partes, sustenta-se sobre a noção de uma suposta neutralidade. No entanto, a neutralidade judicial, tal como tradicionalmente concebida, constitui uma ficção teórica que encobre a reprodução de valores, hierarquias e preconceitos socialmente construídos.

Ao ignorar os contextos históricos, econômicos e culturais que atravessam os sujeitos envolvidos no processo, o julgador acaba por reforçar desigualdades estruturais sob o manto da legalidade. Nesse sentido, de acordo com Serevi (2016), na perspectiva dos direitos humanos, a igualdade é considerada um direito (de *jure* e de *facto*) e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais. Assim, a reflexão sobre a formação judicial no contexto contemporâneo exige o reconhecimento de que o paradigma tradicional do Judiciário já não responde de forma satisfatória às demandas de uma sociedade plural, dinâmica e marcada por profundas desigualdades.

Desse modo, a discussão acerca da construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva passa, necessariamente, pela compreensão do princípio da igualdade como elemento estruturante da atuação jurisdicional. Em um contexto marcado por profundas desigualdades sociais, torna-se imprescindível reconhecer que o tratamento isonômico não se limita à aplicação abstrata da lei, mas exige a consideração das especificidades dos grupos historicamente marginalizados.

Nesse sentido, a reflexão sobre igualdade e inclusão no âmbito da justiça também se articula com a concepção de desenvolvimento humano associada à ampliação das liberdades substantivas e das oportunidades reais de escolha. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, mas envolve a criação de condições que permitam às pessoas exercer plenamente sua autonomia e participação social.

Como destaca Amartya Kumar Sen (1999, p. 10), “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. Assim, a promoção de uma justiça sensível às desigualdades estruturais e às múltiplas vulnerabilidades revela-se elemento fundamental para a efetivação de direitos e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Com base nessa abordagem, compreende-se que a promoção da igualdade material e a remoção de barreiras estruturais tornam-se condições fundamentais para que indivíduos e grupos historicamente vulnerabilizados possam exercer plenamente seus direitos e participar, de forma efetiva, da vida social e institucional. A proteção jurídica das minorias e dos grupos vulneráveis assume papel central na redefinição do paradigma tradicional do Judiciário, orientando-o para uma atuação mais sensível às diferenças e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

Para Piovesan (2000, p. 38) “o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da defesa da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano”. É a partir dessa perspectiva que se compreende a importância de articular a igualdade com a garantia de direitos humanos em sua dimensão universal e, ao mesmo tempo, particularizada, conforme destacado no seguinte entendimento:

> A utilização da igualdade como base para justificar a necessidade de proteção das minorias e dos grupos vulneráveis também permite a compreensão do porquê de tal proteção abranger aspectos tanto gerais quanto particulares. Uma vez que os membros dos grupos minoritários e vulneráveis são seres humanos, e devem ser tratados como todos os demais seres humanos, verifica-se que aqueles possuem e devem ter efetivados todos os direitos humanos consagrados sem a especificação do sujeito, como os direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (JUBILUT, 2013, p. 23).

Historicamente, a atuação judicial foi estruturada sob uma lógica formalista e hierarquizada, que privilegia a aplicação estrita da lei e a neutralidade do julgador. Nesse modelo, o juiz é visto como um mero aplicador da norma, distante das realidades sociais e pouco sensível às especificidades dos sujeitos envolvidos nos conflitos.

Entretanto, esse paradigma revela-se insuficiente diante da complexidade dos litígios contemporâneos, que frequentemente envolvem questões de vulnerabilidade social, diversidade cultural e direitos fundamentais. A atuação do Poder Judiciário,

nesse contexto, passa a ser questionada não apenas pela morosidade e burocratização, mas também pela dificuldade em promover uma justiça verdadeiramente acessível[2] e inclusiva.

É nesse cenário que se destaca a importância das Escolas da Magistratura como espaços estratégicos de transformação institucional. Ao promoverem a formação inicial e continuada de servidores e magistrados, essas instituições têm o potencial de impulsionar a mudança de mentalidade necessária para a superação do modelo tradicional. Mais do que transmitir conhecimentos técnicos, a formação judicial deve incorporar uma perspectiva crítica, interdisciplinar e comprometida com a efetivação dos direitos humanos.

A transformação do Judiciário, portanto, passa necessariamente pela reformulação de seus processos formativos. Ao estimular uma atuação mais sensível, ética e comprometida com a justiça social, as Escolas da Magistratura desempenham papel fundamental na construção de um novo paradigma institucional, no qual magistrados e servidores deixam de atuar apenas como aplicadores formais da lei para se tornarem agentes comprometidos com a promoção de uma justiça mais inclusiva e socialmente transformadora.

Dessa forma, a superação do paradigma tradicional não implica sua completa ruptura, mas sua ressignificação à luz dos valores democráticos contemporâneos. Trata-se de construir um Judiciário mais humano, inclusivo e alinhado às necessidades da sociedade, capaz de promover não apenas a resolução de conflitos, mas a realização efetiva da justiça.

1.1 Formalismo e neutralidade aparente

O formalismo jurídico, ao privilegiar a aplicação estrita da norma, reduz o direito a um sistema fechado, desvinculado da realidade social. Nesse modelo, a decisão judicial é compreendida como resultado de um silogismo lógico, no qual a lei

[2] SASSAKI, Romeu Kazumi (2017): A acessibilidade apresenta seis dimensões, quais sejam: acessibilidade comunicacional, que se refere às barreiras de comunicação interpessoal, escrita e virtual; acessibilidade metodológica, que requer que não existam barreiras nos métodos e técnicas de estudo (...); acessibilidade instrumental, aquela que exige que sejam extintas as barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e recreação; acessibilidade programática, que determina que não tenham barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas (...); acessibilidade atitudinal, que se refere às atitudes humanas (...), e, acessibilidade arquitetônica, aquela pela qual devem ser eliminadas as barreiras ambientais físicas (...).

representa a premissa maior, os fatos a premissa menor e a sentença a conclusão. Tal racionalidade, embora importante para a organização do sistema, desconsidera a complexidade das relações humanas e a diversidade dos sujeitos que buscam o Judiciário.

A ideia de neutralidade, por sua vez, pressupõe que o juiz possa decidir sem influências externas, crenças pessoais ou condicionamentos sociais. Contudo, tais interpretações são atravessadas por valores, experiências e estruturas simbólicas. Assim, a pretensa imparcialidade absoluta não elimina vieses, apenas os torna invisíveis. Essa neutralidade aparente funciona, portanto, como mecanismo de legitimação de decisões que, na prática, perpetuam exclusões históricas.

O modelo técnico-burocrático de jurisdição, caracterizado pela excessiva valorização da forma, da linguagem hermética e dos procedimentos, distancia o Judiciário da realidade concreta da população. A complexidade dos ritos processuais, a linguagem inacessível e a lentidão na prestação jurisdicional transformam o processo em um espaço de exclusão, especialmente para os grupos socialmente vulnerabilizados.

Portanto, o respeito às normas jurídicas, aliado à mudança de uma concepção social historicamente discriminatória, constitui elemento indispensável para a efetiva concretização dos direitos fundamentais. Para Jorge Reis Novais (2006, p. 19), “o Estado de Direito (direitos fundamentais) exige a democracia, como consequência imposta pelo reconhecimento do princípio da igual dignidade de todas as pessoas que estruturam o edifício do moderno Estado de Direito”.

Além disso, a centralidade do tecnicismo reduz o papel do magistrado a um executor de normas, esvaziando sua função social e constitucional. Em um Estado Democrático de Direito, não basta decidir conforme a lei; é necessário interpretar o ordenamento à luz dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação a discriminações, como bem preceitua a nossa Carta Magna em seu art. 170:

> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> VIII – redução das desigualdades regionais e sociais (...)

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH/1948) que reconhece ser a dignidade o fundamento da liberdade, preceitua em seu art. I “que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e

direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Ao desconsiderar as assimetrias de poder existentes na sociedade, o paradigma tradicional contribui para a manutenção de estruturas discriminatórias. Decisões que tratam igualmente sujeitos em condições desiguais produzem efeitos profundamente injustos, o que nos reporta ao jurista Rui Barbosa, em Oração aos Moços:

> A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1999, p. 26).

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de adoção de instrumentos capazes de corrigir tais distorções históricas e promover uma efetiva igualdade material. Nesse contexto, ganham destaque as políticas de ação afirmativa, que se apresentam como mecanismos legítimos de enfrentamento das desigualdades estruturais e de promoção da inclusão social, alinhando-se aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado. É nessa perspectiva que se insere o seguinte entendimento:

> De fato, é possível afirmar que a adoção de políticas de ação afirmativa está em consonância não apenas com a ordem constitucional brasileira, como com a ordem internacional. Constituem medidas necessárias para se atingir a justiça social e o reconhecimento do direito à diferença, aliviando a carga de um passado discriminatório e fomentando no presente e no futuro transformações sociais necessárias (JUBILUT, 2013, p. 50).

No entanto, a efetividade dessas medidas depende de uma atuação judicial capaz de considerar o contexto concreto das demandas. A ausência de uma análise contextual impede o reconhecimento das vulnerabilidades específicas enfrentadas por mulheres, pessoas com deficiência, populações negras e outros grupos historicamente marginalizados, perpetuando desigualdades e limitando o alcance de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

A igualdade meramente formal mostra-se insuficiente. A justiça que ignora as diferenças reforça privilégios e perpetua exclusões, transformando o Judiciário em um agente de conservação, e não de transformação social.

A persistência desse modelo contribui para a crise de legitimidade do Poder Judiciário, percebido por amplos setores da sociedade como distante, elitista e

insensível às reais necessidades da população. O descrédito institucional decorre, em grande parte, da incapacidade do sistema de oferecer respostas efetivas, compreensíveis e humanizadas.

A superação desse paradigma exige uma mudança estrutural, que reconheça o caráter político e social da jurisdição e reafirme o compromisso do Judiciário com a promoção da justiça material. Tal transformação passa, necessariamente, pela formação de servidores e magistrados conscientes de seu papel social e preparados para atuar em uma perspectiva inclusiva.

2. A FORMAÇÃO JUDICIAL COMO VETOR DE MUDANÇA DE PARADIGMAS

A formação judicial contemporânea deixou de ser um espaço meramente técnico-normativo para assumir papel estratégico na transformação do próprio modo de pensar e exercer a jurisdição. Nesse novo cenário, as Escolas da Magistratura passam a atuar não apenas como centros de capacitação funcional, mas como espaços de produção de sentido, de desconstrução de estereótipos e de reconfiguração das práticas judiciais, orientadas por valores constitucionais, pelos direitos humanos e pela justiça social.

É cediço que tornar a Justiça mais humana passa, necessariamente, pelo aperfeiçoamento contínuo da prestação jurisdicional. Quanto mais preparados estiverem os profissionais do sistema de justiça, melhor será a resposta oferecida à sociedade. Vivemos em um mundo em constante transformação, e é preciso superar o imaginário de que o juiz detém todo o conhecimento. A formação inicial é apenas o ponto de partida; o compromisso com a atualização permanente é o que permite uma atuação sensível, responsável e alinhada às complexidades do nosso tempo.

Partindo da ideia de “mudança de paradigmas”, na perspectiva de Kuhn (2012), oferece um importante referencial para compreender a necessidade de transformação no Judiciário contemporâneo. Segundo Kuhn, os paradigmas constituem modelos explicativos dominantes que orientam práticas, interpretações e decisões dentro de um determinado campo; quando tais modelos se tornam incapazes de resolver problemas emergentes ou de responder às demandas da realidade, surge a necessidade de substituição por um novo paradigma.

Aplicando esse conceito ao contexto judicial, é possível perceber que o modelo tradicional, centrado no formalismo e na aplicação estrita da lei, revela-se insuficiente

para lidar com as complexidades sociais atuais, como desigualdades estruturais e vulnerabilidades específicas de grupos marginalizados.

Assim, a mudança de paradigma no Judiciário não se limita a alterações apenas procedimentais, mas envolve uma reorientação profunda da cultura institucional, da formação e da própria interpretação do direito, promovendo uma justiça mais inclusiva, sensível às diferenças e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

No campo jurídico, isso significa romper com a racionalidade formalista, neutra e abstrata, que historicamente desconsiderou as desigualdades estruturais que atravessam os sujeitos submetidos ao sistema de justiça. A magistratura, por muito tempo, foi formada para aplicar a lei como um sistema fechado, afastado das experiências concretas de vulnerabilidade social.

A emergência de novos marcos normativos e políticos — como a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[3], a Agenda 2030 da ONU, bem como os Protocolos do CNJ sobre julgamento com perspectiva de gênero e direitos humanos — exige um novo perfil desses integrantes, sensível às diferenças, consciente das interseccionalidades e capaz de compreender que a igualdade formal não basta para produzir justiça material.

Trata-se de um deslocamento epistemológico: o conhecimento jurídico já não se constrói apenas a partir de códigos e precedentes, mas também do diálogo com as ciências sociais, com a teoria feminista, com os estudos sobre deficiência e com as experiências concretas dos grupos historicamente marginalizados. Sob esse enfoque, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência[4] , por exemplo, demonstra a necessidade de incorporar tais perspectivas, como destaca a literatura especializada:

> Nesse contexto de proteção da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos, é expressão maior a Convenção da ONU aprovada no ano de 2006, em Nova York. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa

[3] CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[4] ONU. Declaração dos direitos das pessoas deficientes. 3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/1975.

> com Deficiência é a norma internacional mais importante a respeito dessa temática, e está em conformidade com a política da Organização das Nações Unidas de conferir tutela especial a grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, decorrente de processos históricos de exclusão e discriminação (FERRAZ, 2016, p. 105).

As Escolas da Magistratura, ao incorporarem conteúdos relacionados à diversidade, à equidade e à inclusão, promovem uma formação crítica, que questiona as neutralidades aparentes do direito e revela seus vieses estruturais. Esse movimento é essencial para a superação de práticas decisórias baseadas em estigmas, preconceitos e narrativas hegemônicas que invisibilizam sujeitos como mulheres, pessoas com deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a formação judicial continuada possibilita a construção de uma consciência institucional, na qual o Judiciário passa a reconhecer seu papel na reprodução — ou no enfrentamento — das desigualdades sociais. As Escolas da Magistratura, nesse processo, não apenas ensinam o direito, mas reeducam o olhar judicial, preparando o judiciário para uma atuação comprometida com a dignidade humana, a pluralidade e a efetividade dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva exige a superação de paradigmas tradicionais que historicamente orientaram a atuação do Poder Judiciário brasileiro. O modelo formalista, marcado pela centralidade da lei, pela racionalidade técnico-burocrática e pela ideia de neutralidade do julgador, embora tenha contribuído para a consolidação da segurança jurídica, revela-se insuficiente diante das complexidades sociais contemporâneas e das múltiplas formas de desigualdade que atravessam a sociedade.

Nesse contexto, torna-se indispensável reconhecer que a igualdade formal, por si só, não é capaz de promover justiça em uma realidade marcada por profundas assimetrias sociais. A efetivação dos direitos fundamentais demanda uma atuação jurisdicional sensível às diferenças, capaz de considerar os contextos sociais, históricos e culturais que influenciam a experiência dos sujeitos que recorrem ao sistema de justiça. A promoção da igualdade material, aliada ao reconhecimento das identidades e das vulnerabilidades específicas de determinados grupos, constitui,

portanto, condição essencial para a realização de uma justiça mais democrática e acessível.

Nesse processo de transformação institucional, as Escolas da Magistratura assumem papel estratégico. Ao promoverem uma formação inicial e continuada comprometida com os valores constitucionais, os direitos humanos e a perspectiva de inclusão, essas instituições contribuem para a formação de magistrados e servidores mais conscientes de seu papel social. Mais do que transmitir conhecimentos técnicos, a educação judicial contemporânea deve estimular o pensamento crítico, o diálogo interdisciplinar e a reflexão sobre os impactos sociais das decisões judiciais.

A incorporação de temas como igualdade de gênero, direitos das pessoas com deficiência, combate às discriminações e reconhecimento das interseccionalidades amplia a capacidade do Judiciário de responder de forma mais justa e sensível às demandas da sociedade. Nesse sentido, a formação judicial torna-se um instrumento fundamental para a desconstrução de práticas decisórias baseadas em estereótipos e para a construção de uma cultura jurídica orientada pela dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, conclui-se que a consolidação de uma justiça inclusiva não depende apenas de mudanças normativas ou institucionais, mas, sobretudo, de uma profunda transformação na cultura jurídica e na formação daqueles que integram o sistema de justiça. Ao assumirem o compromisso com uma educação judicial crítica, humanista e socialmente comprometida, as Escolas da Magistratura contribuem de maneira decisiva para a construção de um Judiciário mais acessível, sensível às diferenças e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e institui o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 4 mar. 2026.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex. *University of Chicago Legal Forum*, 1989.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/303>. Acesso em: 4 mar. 2026.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução de Rubens S. G. de Araújo. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.

ONU. *Declaração dos direitos das pessoas deficientes*. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9 dez. 1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 9. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3 (especial), p. 574-601, 2016.